

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO - MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM, PRIMEIRO EMPLACAMENTO PELO MUNICÍPIO, VENDIDO POR CONCESSIONÁRIA, PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE COM RECURSOS ORIUNDOS DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 9.587 DE 21/06/2024, SES/MG Nº 9.122 DE 10/11/2023 E DA PORTARIA GM/MS Nº 3.720 DE 06/05/2024 E ASSISTÊNCIA SOCIAL POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 1491000077/2024/SEGOV.

TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.850.663/0002-16, situada à Rua Três Marias, nº 22, Jardim Madeirense, em Guarulhos/SP por intermédio de seu representante legal o Senhor **Andreia Maria Antonholi Garcia**, portador da carteira de identidade nº **7.170.705-9** e do CPF nº. **035.376.829-48** vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 5.1 do Edital, a impugnação deverá ser protocolada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura da sessão pública será no dia 30 de maio de 2025, bem como o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de impugnações, estipulado no Edital, o termo final do prazo se dá no dia 27 de maio de 2025.

Sendo assim, conclui-se que a presente impugnação é plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Arceburgo, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 033/2025, que ocorrerá em 30/05/2025, cujo objeto é a aquisição de veículo novo para compor sua frota.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento** que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

3. DO DIREITO

3.1 Das exigências incompatíveis/impossíveis de atendimento:

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

ITENS QUE PRECISAM SER ALTERADOS:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM, PRIMEIRO EMPLACAMENTO PELO MUNICÍPIO, **VENDIDO POR CONCESSIONÁRIA**, PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE COM RECURSOS ORIUNDOS DA

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 9.587 DE 21/06/2024, SES/MG Nº 9.122 DE 10/11/2023 E DA PORTARIA GM/MS Nº 3.720 DE 06/05/2024 E ASSISTÊNCIA SOCIAL POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 1491000077/2024/SEGOV; páginas: 1, 3, 36, 39, 57, 70, 72, 77, 77 e 80

O Princípio da Eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa Gerencial.

Tal Princípio dita que **o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade** visando cumprir as metas estabelecidas, **sempre com o melhor uso dos recursos públicos.**

Em virtude disso, não basta que o Estado atue sob o manto da legalidade. Quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

Nesse diapasão, é preciso que se reconheça que a **exigência de que seja ofertado pelos licitantes veículo a licitante “seja uma concessionária”, é impossível de ser atendida, devendo o Edital ser reformado**, pelos motivos que abaixo serão apontados.

É necessário pontuar que a exigência de que a venda ocorra exclusivamente por concessionária restringe indevidamente a competitividade, ferindo os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, CF/88). Empresas não

concessionárias legalmente podem realizar o primeiro emplacamento e fornecer veículos com garantia integral de fábrica, que é vinculada ao chassi e não à natureza do vendedor. Tal exigência limita a participação de fornecedores aptos e idôneos, sem justificativa técnica, violando a legalidade e a economicidade do certame.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO TEXTO DO TERMO DE REFERÊNCIA:
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM, PRIMEIRO EMPLACAMENTO PELO MUNICÍPIO, PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE COM RECURSOS ORIUNDOS DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 9.587 DE 21/06/2024, SES/MG Nº 9.122 DE 10/11/2023 E DA PORTARIA GM/MS Nº 3.720 DE 06/05/2024 E ASSISTÊNCIA SOCIAL POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 1491000077/2024/SEGOV

Logo, não haveria veículo da categoria que cumprisse com o exigido no Edital em sua totalidade, sendo assim, a requisição editalícia não pode ser cumprida, visto que o pedido da Administração é incompatível de atendimento.

Dito isso, é necessário que a Administração reforme o Edital, de forma que as especificações exigidas no mesmo sejam alteradas, tanto para que as empresas possam de fato participar do certame, ofertando veículo que cumpra com todas as exigências do Edital, quanto para que seja ampliado a participação de mais empresas, visto que a eventual manutenção do presente Edital acarretará em uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Resta evidente que a Administração Pública exige especificidades que acabam por limitar a participação de um, senão de alguns poucos e determinados fornecedores, o que interfere diretamente na licitude do processo, vez que se deve prezar pela livre e ampla concorrência.

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros, com todas as características exigidas no Edital.

Dessa forma, pontua-se que nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao

mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas, ou caso sejam modificadas as medidas referentes a Distância entre eixos/Altura mínima/Potência do veículo objeto do Edital, os licitantes poderão ofertar mais modelos de veículos que possuam os itens apontados no Edital.

Assim, apresenta-se a presente impugnação, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital, de forma que sejam alteradas as medidas referentes a Distância entre eixos e Altura mínima do veículo objeto do Edital.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria a reforma do edital, suspendendo-se a realização deste certame, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, devendo ser acolhida a presente Impugnação, alterando-se o Edital e seus anexos.

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Londrina, 21 de maio de 2025.

Londrina, 21 de maio de 2025

**ANDREIA MARIA
ANTONHOLI
GARCIA:035376
82948**

Assinado de forma digital por
ANDREIA MARIA ANTONHOLI
GARCIA:03537682948
Dados: 2025.05.21 09:28:23 -03'00'

TAWÁ VEICULOS ESPECIAIS LTDA
Andreia Maria Antonholi Garcia
CPF Nº 035.376.829-48
RG 7.170.705-9